Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1799/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23949/2012
PROTOCOLO	**:** 1312626
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** INTERPAV ENGENHARIA LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 198.101,36
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE REDE COLETORA E LIGAÇÕES DOMICILIARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo publicado tempestivamente, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos em lei, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.
É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos 1° e 2° temos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 59/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Interpav Engenharia Ltda – EPP.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 59/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Interpav Engenharia Ltda - EPP, tendo por objeto a execução de obras de ampliação de rede coletora e ligações domiciliares no município de Terenos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 5416/2013 (f. 530/531).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (f. 607/611), opinou pela regularidade dos termos aditivos e da execução contratual (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 668/669), pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução física e financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

No que concerne à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 31.020,44
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 31.020,44

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 059/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Interpav Engenharia Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade dos temos aditivos e execução financeira do Contrato de Obra n°59/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.JRC/ARP